SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226572 - SC (2026/0102607-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CASAN, MANTENEDORES E BENEFICIARIOS DA FUNDACAO - FUCAS E DOS BENEFICIARIOS DO PAD- PLANO DE AUXILIO DESEMPREGO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA- SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO- SC025686
AGRAVADO	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO	:	MAICKEL PETER MIRANDA- SC016772
AGRAVADO	:	FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL- FUCAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO COSTODIO NETO- SC036621
		CAMILA IZABOR FERREIRA MARIANO DA SILVA- SC040670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória c/c cobrança e obrigação de fazer.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de Justiça, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60451294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b0261277-7ab6-4d3b-87d2-55329f817cfa

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b0261277-7ab6-4d3b-87d2-55329f817cfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226572 - SC (2026/0102607-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CASAN, MANTENEDORES E BENEFICIARIOS DA FUNDACAO - FUCAS E DOS BENEFICIARIOS DO PAD- PLANO DE AUXILIO DESEMPREGO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA- SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO- SC025686
AGRAVADO	:	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO	:	MAICKEL PETER MIRANDA- SC016772
AGRAVADO	:	FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL- FUCAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO COSTODIO NETO- SC036621
		CAMILA IZABOR FERREIRA MARIANO DA SILVA- SC040670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória c/c cobrança e obrigação de fazer.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de Justiça, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ASSOC DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CASAN, MANTENEDORES E BENEFICIARIOS DA FUNDACAO - FUCAS E DOS BENEFICIARIOS DO PAD - PLANO DE AUXILIO DESEMPREGO, contra

Documento eletrônico VDA59490275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: bd1dac2e-a6d9-4302-b7ec-a37dd1b3fa50

decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: declaratória c/c cobrança e obrigação de fazer, ajuizada por ASSOC DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CASAN, MANTENEDORES E BENEFICIARIOS DA FUNDACAO - FUCAS E DOS BENEFICIARIOS DO PAD - PLANO DE AUXILIO DESEMPREGO, em face de FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL - FUCAS e COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, na qual requer a individualização dos valores do PAD, o repasse das contribuições desde 1/2003 e a liberação dos valores aos associados que cumprirem os requisitos.

Sentença: julgou extinto o processo pela ocorrência de prescrição.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ASSOC DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CASAN, MANTENEDORES E BENEFICIARIOS DA FUNDACAO - FUCAS E DOS BENEFICIARIOS DO PAD - PLANO DE AUXILIO DESEMPREGO, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE AUXÍLIO DESEMPREGO - PAD. SENTENÇA QUE EXTINGUIU OS FEITOS ANTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA/APELANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DOS FEITOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. PLANO DE AUXÍLIO DESEMPREGO - PAD RECONHECIDAMENTE ILEGAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA CRIADA DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA. INEXISTÊNCIA DE MONTANTES A REEMBOLSAR OU DE CONTAS A PRESTAR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELA PARTE AUTORA/APELANTE NOS TERMOS FIXADOS NA ORIGEM. INCABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.
> I. CASO EM EXAME: Ação proposta pela parte autora, associação de empregados e aposentados, contra a parte requerida, visando a cobrança de valores referentes ao Plano de Auxílio Desemprego (PAD). A parte autora alegou que os recursos do PAD foram financiados pelos empregados e não pela companhia e que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado; (ii) determinar se a prescrição deve ser afastada, considerando a natureza dos valores mensais do PAD; e (iii) analisar se há falta de interesse de agir ante ao reconhecimento de ilegalidade do PAD.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: (iv) Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental foi considerada suficiente pelo magistrado, conforme os princípios do livre convencimento motivado; (v) A tese de inocorrência de prescrição foi acolhida, pois o marco inicial da cobrança deveria ser o momento em que cada trabalhador pudesse exigir o PAD, e não o primeiro mês em que o repasse deixou de ser efetuado; e (vi) Reconhecida a ilegalidade do PAD, por configurar plano de previdência complementar fechada, instituído sem observância das normas constitucionais e legais, especialmente quanto à ausência de autorização do Conselho de Política Financeira e à vedação de repasses públicos a entidades privadas não qualificadas.

Documento eletrônico VDA59490275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: bd1dac2e-a6d9-4302-b7ec-a37dd1b3fa50

> IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. Julgamento dos feitos no estado em que se encontram, com base no art. 1.013, § 4º, do CPC. Improcedência dos pedidos. Ônus sucumbenciais pela parte autora/apelante, conforme estabelecido na sentença apelada. Inviável a fixação de honorários recursais. (e-STJ fls. 4083-4084)

Embargos de declaração: opostos por ASSOC DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CASAN, MANTENEDORES E BENEFICIARIOS DA FUNDACAO - FUCAS E DOS BENEFICIARIOS DO PAD - PLANO DE AUXILIO DESEMPREGO, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a prova documental demonstra que o custeio do PAD é realizado pelos empregados, de modo que se desincumbe do ônus probatório sobre a fonte de custeio.

Decisão unipessoal: decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e a incidência das Súmulas 5, 7 e 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) pretende o afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração de fatos incontroversos, e não de reexame de provas; ii) sustenta negativa de prestação jurisdicional, com fundamentação por referência sem enfrentamento dos documentos específicos, em afronta ao Tema 1.306/STJ; iii) aponta violação ao art. 373, I, do CPC, por incorreta distribuição do ônus probatório; iv) requer reconhecimento expresso da inexistência de preclusão consumativa e revisita a majoração dos honorários por ausência de fundamentação concreta do quantum.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de Justiça, aplicando o direito que entende

Documento eletrônico VDA59490275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: bd1dac2e-a6d9-4302-b7ec-a37dd1b3fa50

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

4. Na hipótese, o acórdão objeto do recurso enfrentou, de forma expressa e devidamente fundamentada, a questão relativa à fonte de custeio do PAD, razão pela qual os embargos de declaração interpostos pela parte agravante não mereciam, efetivamente, ser acolhidos.

5. Assim, o TJ/SC, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

6. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/SC concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

8. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/SC acerca da Cláusula 21 do ACT 1993/1994, Regulamento do PAD e convênios, especialmente para sustentar que a fonte de custeio adveio da renúncia de 4% pelos empregados, bem como da Resolução 268/1993, estudos atuariais da STEA, ofícios, depoimentos, CPI, extratos e comunicações sobre a origem dos recursos e a ilegalidade do PAD, não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59490275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: bd1dac2e-a6d9-4302-b7ec-a37dd1b3fa50

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59490275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:15
Código de Controle do Documento: bd1dac2e-a6d9-4302-b7ec-a37dd1b3fa50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.226.572 / SC

Número Registro: 2026/0102607-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03324291020158240023 3324291020158240023

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOC DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CASAN, MANTENEDORES E BENEFICIARIOS DA FUNDACAO - FUCAS E DOS BENEFICIARIOS DO PAD - PLANO DE AUXILIO DESEMPREGO
ADVOGADOS	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
	RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	: COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO	: MAICKEL PETER MIRANDA - SC016772
AGRAVADO	: FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL - FUCAS
ADVOGADOS	: LEONARDO COSTODIO NETO - SC036621
	CAMILA IZABOR FERREIRA MARIANO DA SILVA - SC040670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOC DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CASAN, MANTENEDORES E BENEFICIARIOS DA FUNDACAO - FUCAS E DOS BENEFICIARIOS DO PAD - PLANO DE AUXILIO DESEMPREGO
ADVOGADOS	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
	RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686

Documento eletrônico VDA60445677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: eb0af6b1-4bef-4a3b-a200-7cddc1422eb6

AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : MAICKEL PETER MIRANDA - SC016772
AGRAVADO : FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL - FUCAS
ADVOGADOS : LEONARDO COSTODIO NETO - SC036621
CAMILA IZABOR FERREIRA MARIANO DA SILVA - SC040670

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: eb0af6b1-4bef-4a3b-a200-7cddc1422eb6